



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE N° ____ DE 2022. (Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando o transporte gratuitamente da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência, na cabine da aeronave, da forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o §4º, ao art. 48, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 48

.....

§4º. Torna obrigatório o transporte gratuito da ajuda técnica empregada para locomoção da Pessoa com Deficiência, na cabine da

1



* C D 2 2 7 2 2 5 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeronave, limitada a uma peça, desde que informada sua utilização com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do embarque/desembarque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que sobre o tema a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, emitiu a Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, abordando sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) ao transporte aéreo público, no território nacional.

Em relação a ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com necessidade especial momentânea assim dispôs:

“Art. 23. O operador aéreo deve transportar gratuitamente a ajuda técnica empregada para a locomoção do PNAE, limitada a 1 (uma) peça:

*I - na cabine da aeronave, quando houver espaço adequado; ou
II - no compartimento de bagagem da aeronave, devendo ser disponibilizada ao PNAE no momento do desembarque da aeronave.”*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que deixar ao livre arbítrio, no tocante a existência ou não de espaço adequado na aeronave para acomodação da ajuda técnica utilizada pela Pessoa com Deficiência ou com Necessidades Especiais, vem causando sérios transtornos. É preciso o estabelecimento de norma expressa que torne obrigatória tal conduta.

Certo é que recentemente (dia 09/04/2022) a advogada Mila D'Oliveira, usuária e proprietária de uma cadeira de rodas motorizada, viveu o extravio temporário de sua ajuda assistiva (no momento do desembarque os funcionários não localizaram sua cadeira).

Resumidamente o “esqueceram” de encaminhar sua ajuda assistiva para o respectivo aeroporto de desembarque para que a usuária pudesse utilizá-lo.

Cumpre esclarecer que esse não é um fato isolado. Diversas outras situações de constrangimentos foram vivenciadas por Pessoas com Deficiência e com necessidades especiais que dependem de ajuda assistiva.

Por conseguinte, dúvidas não nos assistem de que a cadeira de rodas para a Pessoa com Deficiência ou o uso de outras ajudas assistivas não são acessórios que podem ser substituídos com facilidade. Pelo contrário, representam autonomia e independência para quem delas faça uso.

Portanto, a partir do desrespeito, da sua violação, podemos dizer que há uma afronta a seus direitos de cidadão, eis que fere sua dignidade.

Baseados nas normas em vigor, onde a pessoa humana, está no ápice das decisões, o presente projeto vem assegurar que as ajudas assistivas permaneçam na cabine da aeronave para evitar situações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constrangimento, dificuldades e, também, insegurança as pessoas que dependem desses recursos de acessibilidade.

Sabemos que os direitos garantidos à Pessoa com Deficiência vêm a cada dia ganhando contornos de efetividade e isso nos impulsiona a olharmos à frente e enxergarmos as possibilidades de contribuirmos para a construção de um mundo mais igual em oportunidades.

Dessa forma, por ser medida de Justiça, peço voto favorável dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2022.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal - União Brasil/SP

